

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO  
DA COMARCA DE CARAPICUÍBA – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo nº 1002568-91.2014.8.26.0127**

**Falência**



\* 1 0 0 2 5 6 8 9 1 2 0 1 4 8 2 6 0 1 2 7 \*

**MAURÍCIO GALVÃO DE ANDRADE**, Contador, registrado no CRC SP sob nº 1SP 168436/O-0 e Administrador, registrado no CRA SP sob nº 135527, honrosamente nomeado como Administrador Judicial nos autos do processo na Falência da empresa:

**MASSA FALIDA DE SERVITRANS LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.** e **MASSA FALIDA DE SERVITRANSLOG SERVIÇOS DE TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.**,

após haver procedido as rotinas cabíveis, examinando tudo quanto julgou necessário e indispensável ao real desempenho de sua atividade, conforme determinado na alínea “e”, inciso III do art. 22 da LFR, submete à digna apreciação de V.Exa., o resultado de seu trabalho, consubstanciado no seguinte

## **RELATÓRIO DE CAUSAS, CIRCUNSTÂNCIAS E RESPONSABILIDADE (Art. 22, III, “e” da Lei 11.101/2005)**

## **1- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

As falidas ajuizaram pedido de recuperação judicial em 04/04/2014, cujo processamento foi deferido em 24/04/14.

Durante a recuperação judicial, 100% das cotas das empresas foram alienadas, sendo que os novos proprietários efetuaram demissão em massa, sem pagamento das verbas rescisórias.

Toda frota de veículos das devedoras foi alugada para outra transportadora, porem os contratos de locação não foram apresentados.

Os lançamentos de tais locações não foram contabilizados, tampouco as despesas com a frota foram apresentadas pela empresa locatária, impossibilitando os lançamentos contábeis.

Após a recomendação do Administrador Judicial, acompanhada pelo Ministério Público, em 3 de junho de 2015 a recuperação judicial foi convalidada em falência, através da R. Sentença de fls. 2697/2701. O termo da falência foi fixado para 04/01/2014, 90 (noventa) dias antes do pedido de recuperação judicial.

Os falidos, até a presente data, não cumpriram com o determinado no art. 104 da Lei 11.101/2005, deixando de depositar os livros obrigatórios em cartório.

Os livros contábeis e fiscais obrigatórios não foram encontrados entre os documentos arrecadados pelo Administrador Judicial. Os registros dos livros eletrônicos estavam guardados em um computador (servidor), que não foi entregue ao Administrador Judicial e não foi encontrado na sede da falida.

## **2- DOS OBJETIVOS**

Em cumprimento do disposto no Art. 22, inciso III, alínea “e” da Lei 11.101/2005, o Administrador Judicial elaborou este relatório com os seguintes objetivos:

- ✓ **Informar sobre as causas e circunstâncias que conduziram à convocação da recuperação judicial em falência;**
- ✓ **Apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observando o disposto no Art. 186 da Lei 11.101/2005.**

### **3- DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVARAM À FALÊNCIA**

O Administrador Judicial discorre abaixo sobre as causas e circunstâncias que conduziram à convocação da recuperação judicial em falência.

#### **3.1- Da cessão e transferência de 100% das cotas**

Durante a recuperação judicial, em 16/03/2015, os sócios das falidas cederam e transferiram 100% de suas cotas ao Sr. Leonardo Pujatti.

O Artigo 66 da Lei 11.101/2005 dispõe: ***“Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial”***.

**No caso em tela, o Plano de Recuperação, não havia sido aprovado e a legalidade da cessão e transferência das cotas realizada em 16/03/2015 dependeria de apreciação meritória do MM. Juízo.**

Porém, com fulcro no art. 66 da Lei 11.101/2005, que dispões sobre a impossibilidade de alienação ou oneração dos bens ou direitos do ativo permanente do devedor, o MM. Juízo determinou a ineficácia da cessão e transferência das cotas com a inclusão dos cedentes, antigos sócios e do cessionário como responsáveis pelas falidas.

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.*

### **3.2- Do inadimplemento de obrigações contraídas após o pedido de recuperação judicial.**

Conforme mostraram os relatórios do Administrador Judicial, mesmo depois de seus pedidos de regularização (Docs. 1 e 2), as obrigações tributárias referentes a períodos posteriores ao deferimento da recuperação judicial não estavam sendo pagas e os valores das dívidas tributárias estavam crescendo.

Também, a folha de pagamentos dos meses de março e abril de 2015 não foram pagas, bem como os valores referentes a rescisões.

### **3.3. Da demissão em massa do quadro de funcionários**

As devedoras dispensaram quase todos os funcionários registrados, com exceção de 4 (quatro) que tinham algum tipo de estabilidade, 1 (um) que estava de férias, além do Dr. Josinaldo Machado de Almeida, advogado e contador das Recuperandas.

### **3.4- Do faturamento e das receitas**

Após a cessão das cotas das empresas, à época recuperandas, o Administrador Judicial foi informado verbalmente de que **todos os veículos haviam sido alugados para a empresa Brascargo Logística e Transportes Ltda.**, e que o resultado seria revertido para pagamento dos reparos efetuados pela locatária no restante da frota.

Sendo assim, não houve mais receita referente à atividade de transporte efetuados pelas devedoras, também não houve qualquer recebimento de valores referentes à suposta locação de veículos.

Apesar de ter solicitado por mais de uma vez (Docs. 3 e 4), os contratos referentes à locação dos veículos, assim como os documentos contábeis comprobatórios das despesas de manutenção supostamente pagas pela locatária não foram apresentados.

Também não foram apresentados documentos contábeis demonstrativos da receita auferida pela locatária com o uso dos veículos das devedoras.

### **3.5- Da frota de veículos**

Desde o pedido de recuperação judicial, as devedoras vinham tendo dificuldade de manter seus veículos, sendo que a frota veio se deteriorando com o passar do tempo, prejudicando a capacidade de geração de receita das recuperandas.

### **3.6- Da escrituração contábil**

Depois da cessão e transferência das cotas, os registros contábeis não puderam ser efetuados, pois não foram disponibilizados os documentos contábeis necessários para tal fim.

### **3.7- Da inviabilidade de recuperação da empresa**

Em razão dos fatos narrados acima, sem receitas, com a frota deteriorada, sem controle contábil e administrativo, tornou-se inviável a recuperação da empresa, bem como, sem os funcionários, não mais existe a função social da mesma.

Em face dos fatos expostos acima, a recuperação judicial foi convalidada em falência, através da R. Sentença de fls. 2697/2701.

#### **4- DOS INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES DA FALIDA**

Consoante ao disposto no Art. 22, III, “e” da Lei 11.101/2005, cabe ao Administrador Judicial, em seu relatório, apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observando o disposto no Art. 186 da mesma Lei, que assim se transcreve:

***Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.***

***Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.***

##### **4.1- Dos tipos penais elencados na Lei 11.101/2005**

Os administradores das falidas praticaram os seguintes atos que, no entendimento do administrador judicial, podem ser potencialmente tipificados como os tipos penais na Lei 11.101/20. A saber:

##### **4.1.1- Antes da cessão e transferência das cotas**

O Administrador Judicial apresenta abaixo os indícios de responsabilidade penal praticados pelo administrador da falida, Sr. Vitor Hugo Seragiolli, durante a recuperação judicial e antes da cessão das cotas das devedoras:

**a) Ato Fraudulento - Art. 168 da Lei 11.101/2005**

*Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.*

*Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.*

*§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:*

*(...)*

*II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;*

*(...)*

*§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.*

Há indícios de que tenham sido efetuadas **vendas de veículos durante a recuperação judicial**, em especial quanto às carretas-baú DAH-8927 e DAH-8957 que hoje estão em nome de **SIG TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI** (Docs. 5 e 6).

O Administrador Judicial também verificou que há **veículos que eram de propriedade das falidas e foram transferidos para a pessoa física do Sócio Sr. Vitor Hugo Seragiolli**, assim como os veículos DAH-8879 e DAH-8924 **transferidos para a empresa L E G Seragiolli Transportes**, cujo proprietário é filho do Sr. Vitor (sócio da falida) e que, à época da recuperação judicial, era funcionário das falidas. (Docs. 7, 8 e 9).

Os valores recebidos (pagamentos) por estas supostas vendas, não foram identificados nos registros contábeis e financeiros da empresa. Supõe-se, então, a movimentação de recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

→ causa de aumento de pena tipificada nos §§ 1º e 2º do Artigo 168.

**b) Indução a Erro - Art. 171 da Lei 11.101/2005.**

*Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Por não informar na recuperação judicial a quantidade total dos veículos que possuía a devedora, há possível tipificação de conduta no Artigo supracitado. Foram apresentados apenas 81 veículos na recuperação judicial (Doc. 10), sendo que mais de 124 foram encontrados pelo sistema RENAJUD.

**c) Desvio, ocultação apropriação e uso ilegal de bens – Arts. 173 e 174 da Lei 11.101/2005**

*Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

Considerando a ocultação de parte dos bens no pedido de recuperação judicial, bem como a transferência dos bens para a empresa filho dos sócios, **que é uma transportadora**, e para os sócios, há indícios de que os administradores (cessionários), se apropriaram, desviram, ocultaram e usaram indevidamente os veículos da falida, crimes que podem – em tese - ser tipificados no artigo acima.

É importante frisar que há indícios que a utilização e exploração desses veículos continua sendo praticado até hoje, após o decreto de falência.

**d) Do concurso de pessoas – Art. 179 da Lei 11.101/2005**

Pelo fato do envolvimento do filho do sócio Sr. Leandro Eduardo Gonçalves Seragiolli, à época funcionário das falidas, se faz necessário frisar o disposto no Art. 179 da Lei 11.101/2005, abaixo transcrito:

*Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, **de fato ou de direito**, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.  
(Grifo Nosso)*

**4.1.2- Após a cessão e transferência das cotas**

O Administrador Judicial já apontou as possíveis condutas praticadas pelos administradores após a cessão das cotas das devedoras quando apresentou a petição comunicando do não cumprimento da ordem judicial de devolução dos veículos da massa falida. Porém, para que este relatório fique completo e atenda o quanto determinado no art. 22, III, “e” da Lei 11.101/2005, as informações quanto às responsabilidades civis e penais serão novamente transcritas abaixo.

Nesse sentido, o Administrador Judicial apresenta abaixo os indícios de responsabilidade penal praticados pelos administradores da falida, Sr. Leonardo Pujatti e Sr. Odarício Quirino Ribeiro Neto, depois da cessão das cotas das devedoras, durante a recuperação judicial e após a convolação em falência:

**a) Ato Fraudulento - Art. 168 da Lei 11.101/2005**

**Art. 168.** *Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.*

**Pena** – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

(...)

II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros;

III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou comerciais armazenados em computador ou sistema informatizado;

(...)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Estes administradores venderam veículos de propriedade da falida, sem lançamento em registros de livros oficiais e com movimentação financeira paralela. Não entregaram o servidor onde ficavam armazenados os dados contábeis e administrativos das empresas, crimes que podem – em tese - ser tipificados no artigo acima, bem como nas condições de aumento de pena.

**b) Desvio, ocultação apropriação e uso ilegal de bens – Arts. 173 e 174 da Lei 11.101/2005**

**Art. 173.** *Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa:*

**Pena** – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Art. 174.** *Adquirir, receber, usar, illicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:*

**Pena** – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Os administradores, e depositários dos veículos, se apropriaram, desviram, ocultaram e usaram indevidamente os veículos da falida, crimes que podem – em tese - ser tipificados no artigo acima.

**c) Do concurso de pessoas – Art. 179 da Lei 11.101/2005**

Pelo fato de haver o envolvimento de administradores de direito, Sr. Leonardo e de fato, Sr. Odarício, se faz necessário frisar o disposto no Art. 179 da Lei 11.101/2005, abaixo transcrito:

***Art. 179.** Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, **de fato ou de direito**, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.  
(grifo nosso)*

**4.2- Observações**

- a) **O Administrador Judicial refere-se à petição de fls. 3352/3388, onde estão acostados os documentos comprobatórios dos indícios apresentados no item 4.1.2 acima.**
- b) Não foi abordada neste relatório a questão do crime de desobediência de que trata o parágrafo único do art. 104 da Lei 11.101/2005, pois na R. Decisão de fls. 3394/3396, novo prazo foi concedido pelo MM. Juízo para cumprimento.

**5- DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS**

O Administrador Judicial está apurando o envolvimento de terceiros e dos administradores em atos que possam ser considerados lesivos aos Direitos dos Credores e à administração da presente falência (e também do anterior processamento da Recuperação Judicial).

A apuração destas responsabilidades será feita em procedimento próprio, observado o disposto no artigo 130 da Lei 11.101.

Tendo apresentado acima o **relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência**, apontando a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, nos termos do Art. 22, III, “e” da Lei 11.101/2005, o signatario **REQUER**:

- i. **o recebimento deste relatório, informando que novas informações e documentos poderão ser trazidos em aditamento ao presente;**
- ii. **digne-se V.Exa. determinar a intimação do Ministério Público para promover as ações penais competentes, nos termos do Art. 187 da Lei 11.101/2005, observando os prazos estabelecidos no § 1º deste mesmo artigo;**
- iii. para verificar a existência de outras vendas de veículos ocorridas desde o termo fixado pela a falência, **seja oficiado o Departamento Estadual de Transido de São Paulo, para que informe os detalhes das vendas/transferências dos veículos em nome das falidas ocorridos nos últimos 2 (dois) anos, bem como a movimentação de veículos (transferências) realizadas no nome do Sócio das Falidas e de seu filho;**
- iv. **seja oficiada a empresa Sig Transportes e Serviços EIRELI, localizada à Calçada das Camélias, 70, condomínio 01, Alphaville Comercial, Barueri, SP, 06450-056, para que preste esclarecimento sobre as condições de compra dos veículos das falidas;**
- v. **consulta no sistema RENAJUD para constatar se há outros veículos que pertenciam às falidas, registrados em nome da transportadora do filho do sócio; L E G Seragiolli Transportes, CNPJ 12.652.199/0001-11;**

- vi. cauteladamente, para que não sejam transferidos novamente, o bloqueio para transferência dos veículos de placas DAH-8879 e DAH-8924 de propriedade da L E G Seragiolli Transportes.

Termos em que,  
P. Deferimento.  
Embu das Artes, 21 de agosto de 2015.

**MAURÍCIO GALVÃO DE ANDRADE**  
Administrador Judicial  
CRA SP 135527  
CRC 1SP 168.436/O-0